



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011400-22.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante MARINA LAURINDA GUNDIN CONSALVO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, e conheceram em parte do recurso da autora, e na parte conhecida, julgaram-no prejudicado.** V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011400-22.2022.8.26.0196

Apelante/apelado: Marina Laurinda Gundin Consalvo

Apelado/apelante: Banco Itaú Consignado S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Sartori Pires

Voto nº 1.431/npc

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Custo Efetivo Total é limitado pelo art. 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS (alterada pela INSS/PRES nº 92/2017).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inovação recursal não admitida. Pedido de indenização por danos morais não constou da petição inicial.

4. Inexistência de ilegalidade nos contratos celebrados sob as Instruções Normativas nº 28 e 92 do INSS, que limitam as taxas de juros (ou custo efetivo), e não o custo efetivo total. Taxa de juros remuneratórios em conformidade com o limite estabelecido.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível do réu conhecida e provida e apelação cível da autora parcialmente conhecida e julgada prejudicada na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.014; IN INSS/PRES nº 92, IN INSS/PRES nº 28.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1010068-49.2024.8.26.0196; Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para *declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal (CET) no que excede 2,08%, por isso ficar limitado tal custo efetivo ao percentual aqui apontado, quanto a tudo que foi objeto da contratação, isto é, tanto quantia financiada, quanto demais parcelas objeto do contrato (exemplo, IOF)* e condenou a ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios fixados no total em vinte por cento do valor da causa, com correção pela tabela judicial (fls. 129).

Apela a autora, alegando, em síntese, que: **i)** houve evidente má fé por parte da Apelada (fls. 155), de modo que é devida indenização por dano moral, já que o banco *tem a prática de atrair idoso e pessoas vulneráveis que já dependem de benefício assistencial e que estão em severa dificuldade econômica até suas sedes para a contratação de empréstimos leoninos* (fls. 156); e **ii)** os honorários fixados em seu favor foram aviltantes, pois *não é de bom tom que o trabalho deste patrono fique menosprezado tal qual a fixação no valor de R\$ 200,00* (fls. 157). Diante disso, requer fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 e apreciação equitativa para fixação dos honorários de maneira digna (fls. 163).

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita a fls. 20), e contrarrazões a fls. 168/175.

Apela o réu sob o fundamento de que **i)** há inépcia da inicial, pois ausente pedido certo e determinado (fls. 136); **ii)** há litigância habitual pelo patrono da autora; **iii)** ausente interesse de agir, pois o contrato nº 63.6079360 encontra-se baixado desde 2019; **iv)** o contrato demonstra evidentemente a taxa de juros aplicada em 2,08% ao mês, em respeito aos limites impostos, uma vez que este custo efetivo difere do custo efetivo total, cujo cálculo abarca todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, como IOF, tarifas, seguros, dentre outros. Assim, requer a reforma da sentença para improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, foi recolhido preparo (151/152), e não houve contrarrazões (fls. 176).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaco que o recurso interposto pela autora deve ser conhecido em parte, porque há inovação recursal quanto ao pedido de indenização por danos morais, pois não constou da petição inicial e, portanto, não houve pronunciamento a seu respeito na r. sentença combatida.

Deste modo, apenas poderia a apelante propor novas questões de fato, se comprovasse que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não o fez.

É o que estabelece o artigo 1.014 do CPC: *As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que *como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...).* (destaquei)

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar – sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau – outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...);

b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação (...). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, pp. 416/417). (destaquei).

Superada essa questão, passo ao exame do mérito recursal.

A autora, na petição inicial, alega que *vem sofrendo com a abusividade de juros em seu benefício referente a PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA* (fls. 3) e que *a taxa de juros pactuada no contrato foi abusiva, apresentando-se no patamar de 2,31% a.m., enquanto a época de contratação deveria ser de 2,08% a.m.* (fls. 5). No mais, alega que *as empresas justificam essa*

diferença, muito arditosamente no Custo Efetivo de Transação, maculando e dobrando o único valor autorizado a ser cobrado (fls. 5).

A instituição bancária ré apresentou o referido contrato CCB n.º 636079260, celebrado em 7/2/2018 (fls. 74/83), e nele há fixação de CET de 2,20% ao mês e 30,30% ao ano, mas taxa de juros de **2,08% ao mês e 28,02% ao ano** (fls 74).

A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92, de 28 de dezembro de 2017, que vigia à época, previa que *a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo* (art. 13, II).

Assim, ao contrário do que defende o autor, foi respeitada a Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação, que limita expressamente as **taxas de juros remuneratórios** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo total** (CET), que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 (com redação dada pela IN INSS/PRES n.º 92/2017); (ii) se o valor de custo efetivo total CET do contrato é limitado pela referida Instrução Normativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com a Instrução Normativa n.º 28 (com redação dada pela IN INSS/PRES n.º 92/2017). 4. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, mas apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira. 5. Impossibilidade de aplicação das IN

INSS/PRES nº 623/2012, 138/2022 e 144/2023 ao caso, pois não estavam vigentes no momento da contratação. IV. DISPOSITIVO 6. *Apelação cível conhecida e desprovida.* _____ *Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008, nº 92/2017, nº 623/2012, nº 138/2022 e nº 144/2023; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP/ Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. (TJSP; Apelação Cível 1002505-53.2024.8.26.0309; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/3/2025; Data de Registro: 27/3/2025) (grifo nosso).*

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/8/2024) (grifo nosso).

Em consequência, é provido o recurso do réu, restando prejudicado o recurso da autora na parte conhecida.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando que o valor da causa é muito baixo (R\$ 1.000,00 – fls. 12), é caso de fixação por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **i) DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para julgar improcedentes os pedidos, **(ii) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA, E QUANTO À PARTE CONHECIDA, JULGO-O PREJUDICADO;** e **iii)** em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora